09/11/2026

Número: **1146400-66.1998.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R$ 0,00**

Processo referência: **11464006619988080024**

Assuntos: **Autofalência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMAR ANTONIO BRAGATTO (AUTOR)	RICARDO BARROS BRUM (ADVOGADO)
HORIZONTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REU)	BRENDA TORRES MORAES (ADVOGADO) ALEX FRANCISCO DE LIMA CABRAL (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES DE LIMA AZEREDO (ADVOGADO) RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JORGE MORAES (REQUERIDO)	LUCAS RODRIGUES DE LIMA AZEREDO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTE JUÍZO (CREDOR)	IVON ALCURE DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LEONARDO LAGE DA MOTTA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL (ADVOGADO) LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO (ADVOGADO) FILIPE TARDIN RODRIGUES (ADVOGADO)
AYLTON BARBOSA LOPES (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
EUGENIA BARBOSA LOPES (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
RAMIRO BARBOSA LOPES (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA LOPES (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
ROSANGELA MARIA LOPES SANT ANA (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
ROSELY BARBOSA LOPES (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
PRISCILLA TORRES MORAES RIZK (CREDOR)	JORGE HADDAD TAPIAS CEGLIAS (ADVOGADO)
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CREDOR)	LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (CREDOR)	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA LELES (INTERESSADO)	ROBSON PINTO LOBO (ADVOGADO)
HELENAIR VON ZAK BALTHAZAR (INTERESSADO)	HELENAIR VON ZAK BALTHAZAR (ADVOGADO)
ADAIR MARTINS (INTERESSADO)	DALTON LUIZ BORGES LOPES (ADVOGADO)
ATHANASIOS SAKULIS (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	

MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
93630712	01/04/2026 15:40	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370
Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 1146400-66.1998.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de falência requerida por "Horizonte Construtora Incorporadora Ltda" (CNPJ: 27.427.665/0001-32)", cuja quebra foi decretada em 16/08/1999 (fls. fls. 76-77).

O Administrador Judicial apresentou o relatório final relativo à presente demanda (ID 90174056) pugnando pelo encerramento da falência em razão do pagamento integral dos créditos pelo ex-sócio da falida, bem como pela baixa das indisponibilidades recaídas sobre os bens imóveis arrecadados, com o que concordou o Ministério Público (ID 77861513).

Foram apresentadas as contas finais pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 154, *caput*, da Lei 11.101/2005, com as quais não houve qualquer divergência.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Como é cediço, o encerramento da falência se dá, dada a natureza deste procedimento, com a realização do ativo e o pagamento dos credores habilitados.

Verifico, no presente caso, que tais providências foram inteiramente realizadas, tanto mais diante da manifestação da União informando a inexistência de débitos.

Portanto, **declaro encerrada a falência de "Horizonte Construtora Incorporadora Ltda" (CNPJ 27.427.665/0001-32)**, extinguindo o processo nos termos do art. 156 da LRF, extinguindo as suas obrigações na forma do art. 158, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ademais disso, homologo as contas apresentadas pelo Administrador Judicial.

Intimem-se, neste sistema PJe, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória (localidade onde a falida possuía estabelecimento), bem como oficie-se à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil neste ente federado e a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo para as anotações devidas.

Serve a presente como ofício.

Autorizo ainda o Administrador Judicial a entrega de eventuais livros existentes à falida, que terá o prazo de 15 dias para retirá-los em mãos do Administrador, a partir do momento que ele o instar a fazê-lo. Decorrido o prazo sem a providência, autorizo seu descarte.

Exonero o Administrador Judicial de suas obrigações para com este processo, sem prejuízo das obrigações que lhe foram determinadas nesta sentença.

Findas tais providências, expeça-se alvará ao Administrador Judicial com a integralidade dos valores depositados no id 90174056, e, após, arquivem-se os autos.

Diante do encerramento da presente falência pelo pagamento dos credores, não há mais interesse no prosseguimento dos processos registrados sob os nºs 0010007-48.2021.8.08.0024, 0038399-37.2017.8.08.0024 e 0035238-19.2017.8.08.0024, razões pelas quais os extingo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos acima mencionados para os devidos fins.

Publique-se o inteiro teor desta por edital (art. 156, parágrafo único da LRE). Intimem-se. Comunique-se.